Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1351/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13540/2022
PROTOCOLO	: 2198874
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE	: ELIDIO PINHEIRO FILHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DOS ADITIVOS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVAS DOS 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DO 4º TERMO ADITIVO – APLICAÇÃO DE MULTAS – OCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIZAÇÃO PELO MESMO FATO – RESPEITO AO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM – REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Não se pode aplicar multa duas vezes pelo mesmo fato (no caso, a remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo), em respeito ao princípio *non bis in idem.*
2. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que verificada a dupla penalização pelo mesmo fato, bem como constatado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, considerando a regularidade da contratação, com fundamento no princípio da razoabilidade.
3. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o inciso da decisão referente, e excluir a multa aplicada ao requerente, em decorrência da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao 4º Termo Aditivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Elídio Pinheiro Filho**, ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (de 10/09/15 a 31/12/16), e no mérito, dar a ele **procedência**, para rescindir o inciso VII da Decisão Singular **DSG-G.JD-2400/2018** (mantido no Acórdão AC00-815/2022, proferido no TC/19684/2014/002), e assim, **excluir a multa** de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente em decorrência da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao 4º Termo Aditivo.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Elídio Pinheiro Filho, Ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (AGETRAN), em face do Acórdão AC00-815/2022, proferido nos autos do TC/19684/2014/002 (que reformou parcialmente a Decisão Singular DSG-G.JD-2400/2018, proferida no TC/19684/2014), nos seguintes termos:

> **I** - **Pelo CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Elidio Pinheiro Filho (CPF...), Ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo grande MS - AGETRAN, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;
>
> **II** - no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **reformando a Decisão Singular DSG.G.JD–2400/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1754, do dia 12 de abril de 2018 (TC/19684/2014), **para o único fim de excluir o registro de sanção imposta ao recorrente no comando do "item VI" do Decisum**; e
>
> III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

O requerente demonstrou sua irresignação nas razões revisionais (fls. 2 a 11), pleiteando, em síntese, pela reforma total do Acórdão AC00-815/2022, com o acolhimento das justificativas apresentadas, "*para o fim de afastar o achado e a respectiva aplicação de multa dela decorrente*" (fl. 11).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (Despacho DSP-GAB.PORES-23130/2022, pç. 4, fl. 14) e resultou no recebimento do Pedido de Revisão.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-10002/2023 (pç. 14, fls. 24-27), opinando nos seguintes termos:

> **I - NÃO CONHECER** O PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Elídio Pinheiro Filho, Ex-diretor-presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS – AGETRAN, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular DSG.G.JD–2400/2018 exarada no processo TC/19684/2014 e reformada pelo Acórdão - AC00 - 815/2022, exarado no processo TC/19684/2014/002, diante da improcedência das alegações ofertadas; e (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão, na forma em que admitido pela Presidência deste Tribunal, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade, com fundamento no art. 73 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Compulsando o teor autos, verifico que a pretensão deduzida pelo requerente merece ser acolhida, conforme fatos e fundamentos que passo a relatar.

Primeiro, cumpre transcrever os trechos abaixo da parte Dispositiva da Decisão Singular **DSG–G.JD–2400/2018**, proferida nos autos do TC/19684/2014, nos seguintes termos:

> I – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 06/2013/AGETRAN), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **II – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos),** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> (...)
>
> **VI - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Elidio Pinheiro Filho**, ex. Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.320.901-97, **responsável pela formalização do 4º e 5º Termos Aditivos,** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93; (**remessa e publicação intempestivas**);
>
> **VII - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Elidio Pinheiro Filho,** ex. Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 110.320.901-97, **responsável pela formalização do 4º Termo Aditivo**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; (**remessa intempestiva**);
>
> (...).

Diante dos termos dispositivos da decisão acima, o Sr. Elídio Pinheiro Filho interpôs Recurso Ordinário (TC/19684/2014/002), requerendo, em síntese, a exclusão das multas a ele aplicadas na DSG–G.JD–2400/2018. Assim é que, no âmbito recursal, foi proferido o Acórdão AC00-815/2022 (pç. 10, fls. 24-30), que deu parcial

provimento ao recurso, "**para o único fim de excluir o registro de sanção imposta ao recorrente no comando do "item VI" do Decisum"**.

Considerando os termos dispositivos dos incisos VI e VII da DSG–G.JD–2400/2018, que aponta a responsabilidade do ora requerente pela formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 06/2013/AGETRAN, verifico a ocorrência de uma dupla penalização do jurisdicionado pelo mesmo fato. Explico: no dito inciso VI, a multa de 30 UFERMS foi aplicada em decorrência de publicação e remessa intempestivas do 4º T.A., e no inciso VII foi aplicada multa de 30 UFERMS, novamente, pela remessa intempestiva a este Tribunal do mesmo 4º T.A.

Tendo em vista que ao Recurso Ordinário (TC/19684/2014/002) foi dado parcial provimento, para reformar a DSG–G.JD–2400/2018 "*para o único fim de excluir o registro de sanção imposta ao recorrente no comando do "item VI" do Decisum",* entendo, por consequência, que a multa aplicada nos termos do inciso VII também deve ser excluída, pelos seguintes motivos: primeiro, porque não se pode aplicar multa duas vezes pelo mesmo fato (no caso, a remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo), em respeito ao princípio *non bis in idem;* segundo, porque em casos como o dos presentes autos, em que a formalização do Termo Aditivo é declarada regular (conforme inciso II da DSG–G.JD–2400/2018), tenho entendido que a aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal merece ser dispensada, tendo como fundamento o princípio da razoabilidade, sobretudo, porque foram atingidos os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Elídio Pinheiro Filho, ex-Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (de 10/09/15 a 31/12/16), e no mérito, dar a ele **procedência**, para rescindir o inciso VII da Decisão Singular DSG-G.JD-2400/2018 (mantido no Acórdão AC00-815/2022, proferido no TC/19684/2014/002), e assim, excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao requerente em decorrência da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes ao 4º Termo Aditivo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/MFGM